



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.001456/2011-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.898 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - CABIMENTO**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A dedução alcança acordos homologados por sentença para pagamento de verbas vencidas.

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS POR NÃO ATENDER REQUISITOS LEGAIS**

Para validade de recibos de despesas médicas, é essencial o preenchimento dos requisitos elencados na Portaria 376 de 03 de outubro de 2000, emitida pela Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde. Na ausência dos elementos legais, o recibo deve ser desconsiderado.

**ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

Pertence ao contribuinte o ônus probatório acerca da validade dos documentos por ele apresentados, não cabendo ao Fisco o dever de diligenciar junto ao emitente dos recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a glosa de R\$ 100.000,00 relativa à pensão alimentícia e a glosa referente ao recibo no valor de R\$ 700,00 emitido pela Dra. Yramaia.

(assinado digitalmente)

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, , Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Na forma verificada na Notificação de Lançamento de fls. 11/17 restaram apurado os seguintes créditos tributários contra o contribuinte: (i) glosa de dedução indevida com despesa de instrução no importe de R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos); (ii) glosa de dedução indevida a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e; (iii) glosa de dedução indevida a título de despesas médicas no importe de R\$ 40.047,14 (quarenta mil e quarenta e sete reais e quatorze centavos).

Em sede de defesa, o ora Recorrente afirmou que nada omitiu da Receita acerca do recebimento da importância de R\$ 6.578,09 (seis mil e quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos), e, que tal importância se referia a honorários recebidos pela União nos autos do Processo nº 94.0904280-1. Ocorre que tais honorários teve por beneficiário a sociedade PIAZETTA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI – ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Ainda, sustentou que a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi destinada ao pagamento de Pensão Alimentícia a Marcos Fernando Rodrigues Pereira, conforme documentos acostados. Neste ponto, o Recorrente sustenta que tal valor foi pago a título de pensão por meio o acordo homologado por sentença nos autos dos Processos 001.06.006627-0 e 012.10. 057093-6, e, que tal dedução tem amparo legal no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95.

Ainda, no ano de 2007 foi filho e dependente Luiz Fernando Mussolini Neto frequentou instituição de ensino na qual foi pago o montante de R\$ 24.333,33 (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ao passo que se mostra legítima a dedução de R\$ 2.480,66 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), conforme o que preconiza o artigo 8º, II, “b”, da Lei 9.250/95.

Por fim, colaciona documentos relacionados a deduções por despesas médicas, todos, segundo o ora Recorrente, com amparo no artigo 8º, II, “a”, e § 2º, “a” e “b”, da Lei 9.250/95.

Mais adiante o Despacho Decisório nº 0598/2017/DIFIS/DERPF da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Divisão de Fiscalização

(fls. 78/82) resolveu rever de ofício o lançamento para: (i) acerca da dedução do valor de R\$ 2.480,66 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) assiste razão ao contribuinte uma vez que comprovou o efetivo pagamento à instituição de ensino onde seu dependente estudou; (ii) que a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi paga a título de indenização e não de pensão alimentícia, observando os documentos de fls. 19/24 e 28/33, de modo a manter a glosa, e; (iii) restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas declaradas que restaram comprovadas, no valor de R\$ 29.009,17 (vinte e nove mil e nove reais e dezessete centavos), de modo a permanecer a glosa de dedução de R\$ 11.037,97 (onze mil e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

Destarte o despacho acima exigiu, ao final, o pagamento do imposto suplementar de R\$ 15.265,45 (quinze mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com os correspondentes acréscimos legais.

Irresignado, o ora Recorrente promoveu Impugnação (fls. 92/95) reiterando seus argumentos apresentados na gênese neste feito, rebatendo, ainda, as razões de manutenções das glosas apodadas às fls. 78/82.

Todavia, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **04-45.087 da 1ª Turma da DRJ/CGE**, às fls. 99/112, julgando procedente em parte a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Verifica-se pelo teor do julgado, que o Acórdão retro julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para cancelar a glosa referente à nota fiscal da Clínica Bergamo e Palomba Serviços Médicos, alterando o imposto suplementar para R\$ 15.182,95 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com multa de ofício de 75% e demais acréscimos pertinentes.

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 24/04/2018, conforme certidão de fl. 119.

Ante o inconformismo com a decisão exarada pelo Órgão Julgador *a quo*, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 122/129, apresentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos lançados em sua peça de Impugnação. Requer, ao final, a realização de sustentação oral de seu apelo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 24/04/2018 conforme certidão de fl. 119, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 23/05/2018, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. DO MÉRITO

O Recurso Voluntário busca a reanálise do mérito dos dois principais pontos deste feito, quais sejam: (i) cancelamento da glosa que diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia e; (ii) cancelamento das glosas referentes despesas com saúde.

Portanto, passa-se a análise.

### 2.1 Da glosa sobre pensão alimentícia.

No que diz respeito ao cancelamento da glosa sobre pagamentos tidos a título de pensão alimentícia (fls. 19/20), o acórdão recorrido manteve a glosa apurada no que diz respeito ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) apontado na DIRPF como 'pagamento de pensão alimentícia'.

A decisão retro entendeu haver caráter indenizatório no elevado valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que de fato é. No caso, a decisão recorrida concordou com os termos do Despacho Decisório de fls. 78/82, o qual diz:

*Ocorre que os documentos apresentados comprovam o acordo firmado pelas partes na Ação de Investigação de Paternidade (processo no. 012.10.057093-6), e apresenta nítido caráter indenizatório, seja pelo elevado valor (R\$ 100.000,00) ou pela periodicidade do pagamento (apenas dois pagamentos de R\$ 50.000,00 cada, em 13/07/2007 e 13/08/2007). Cumpre notar que o Autor desistiu da Ação de Execução de pensão alimentícia, processo no. 001.06.006627-0, originário da 6ª Vara de Família, Sucessões e Registro de Manaus/AM (fl. 24 e 33).*

*Desse modo, inexistente nos autos decisão judicial que ampara o pagamento de pensão alimentícia, deve ser mantida a glosa apurada.*

Em que pese os elementos elencados pelo Recorrente, razão não assiste a este, ainda que leve em consideração a força judicial do acordo firmado e homologado, têm-se que houve a desistência do recebimento de pensão, de modo que o seu beneficiário desistiu da Ação de Execução de Pensão Alimentícia (fl. 06), inclusive como apontado pelo próprio Recorrente.

Nessa linha, observa-se que o Recorrente firmou pacto às fls. 21/23 para por fim a demanda de investigação de paternidade promovida por Marcos Fernando Rodrigues Pereira (processo 012.10.057093-6), o mesmo foi homologado por sentença. Já nos autos do processo 001.06.006627-0 (fl. 24) o Sr. Marcos, filho do Recorrente, requereu a desistência do feito frente uma composição amigável com o Recorrente.

Portanto, não há que falar em pagamento de pensão alimentícia, mas sim de indenização nos autos da demanda 012.10.057093-6 com intento de por fim na questão suscitada naqueles autos de investigação de paternidade. Deste modo, o Recorrente assumiu a paternidade e firmou acordo de caráter indenizatório, não dequando a dedução de tal valor para pensão alimentícia, portanto, não preenchendo os requisitos da alínea “f”, do inciso II, do artigo 8º, Lei nº 9.250/95.

Ademais, o pacto de fl.s 21/23 teve por objeto o reconhecimento da paternidade e conseqüente pagamento de indenização ajustada entre as partes, sequer sobre valores debatidos ou determinandos por sentença judicial transitada em julgado.

Outro ponto que salta aos olhos é a forma de pagamento em duas parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, sendo este mais um elemento que afalta o caráter alimentar da verba, a qual se amolda a uma indenização propriamente dita.

Assim, resta consignar que do Fisco cumpriu seu papel de equalizar as verbas tributáveis do contribuinte, afastou dedução indevida e manteve a glosa ora debatida.

Portanto, entendo pela manutenção da glosa.

## **2.2 Das glosas referentes a despesas com saúde.**

Neste ponto, razão não assiste ao Recorrente, assim como restou bem fundamentado no Acórdão recorrido e no Despacho Decisório retro.

No tocante à dedução de despesas médicas a Lei nº 9.250/95 estabeleceu no artigo 8º a base de cálculo do imposto devido, e, em seu inciso II apontou as deduções relativas e seus requisitos, todas sujeitas a comprovação.

E, conforme preceitua o Código de Processo Civil no artigo 373, inciso I, o ônus probante incumbe ao autor do fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. Alinhando-se ao teor do artigo 11, §3º do Decreto-Lei 5.844/43, cabe ao contribuinte comprovar ou justificar tais abatimentos, de modo que o ônus é dele que apontou/sustentou tais deduções.

Neste contexto, o Recorrente não logrou êxito em comprovar os abatimentos por ele sustentados, o que passa a analisar na sequência.

No que diz respeito ao abatimento pleiteado com base no recibo da Dra. Yramaia Tosianseloni de Poian, o Recorrente não teve o zelo de buscar nova declaração de recebimento da referida Dra. Yramaia, permanecendo, portanto, as médias dúvidas iniciais acerca do contribuinte que arcou com tais despesas. Além do mais, eventual erro no recibo apresentado não pode ser resolvido com a simples inclusão de informações no mesmo, de modo a afastar a finalidade do comprovante para cancelamento da glosa.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

Na sequência, quanto aos pagamentos feitos a ORION – Centro de Intervenção e Reabilitação de Dependentes Químicos e Instituição Paulista de Educação e Assistência Social, não restou comprovado tratar de clínicas ou hospitais devidamente

cadastrados para a atividade médica. Neste ponto, o enquadramento das deduções requeridas pelo Recorrente estão na alínea “a”, inciso II, art. 8º da Lei 9.250/95.

Ademais, não há cadastro na base nacional do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Neste ponto, o acórdão ora recorrido muito bem apontou a necessidade de preenchimento do requisito de cadastro em tal base de dados, assim como definido pela Portaria 376 de 03 de outubro de 2000, emitida pela Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde (disponível em: <http://cnes.datasus.gov.br>).

Portanto, por não se enquadrar na hipótese, tais valores não são passíveis de dedução, de modo a manter-se o exarado no acórdão.

No que diz respeito ao recibo do Dr. Gilmar de Oliveira (fl. 37), nenhuma informação útil pode ser retirada do mesmo, não cumprindo o Recorrente com seu dever de comprovar suas alegações e, portanto, devendo ser mantido o apontado no acórdão.

Por fim, o acórdão em tela acertou ao cancelar a glosa da Nota Fiscal da Clínica Bergamo e Palomba Serviços Médicos, uma vez que foi possível identificar as informações básicas que importam no documento.

Assim, no que diz respeito as glosas referentes a despesas com saúde, o acórdão reanalisou acuradamente os elementos propostos nos autos, de modo a rever, na forma mais correta, os abatimentos que o Recorrente faz jus.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário , para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO restabelecendo a glosa de R\$ 100.000,00 relativa à pensão alimentícia e a glosa referente ao recibo no valor de R\$ 700,00 emitido pela Dra. Yramaia, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora